

REFERÊNCIA:

BRASIL. Portaria nº 505/77, de 22 de agosto de 1977, do MEC. Diretrizes básicas para o ensino de Educação Moral e Cívica, nos cursos de 1º e 2º graus e de estudo de problemas brasileiros, nos cursos superiores. *In: Documenta* nº 202, Rio de Janeiro, set. 1977.

PORTARIAS MINISTERIAIS

N.º 505 DE 22 DE AGOSTO DE 1977

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1.º — Aprovar as anexas diretrizes básicas para o ensino de Educação Moral e Cívica, nos 1.º e 2.º

graus e de Estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos superiores.

Art. 2.º — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ney Braga

DIRETRIZES BÁSICAS PARA O ENSINO DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NOS CURSOS DE 1.º E 2.º GRAUS E DE ESTUDO DE PROBLEMAS BRASILEIROS, NOS CURSOS SUPERIORES.

Legislação Básica

1 — A Educação Moral e Cívica, que nos Cursos Superiores assume a forma de Estudo de Problemas Brasileiros, rege-se pela seguinte legislação básica:

a) Constituição Federal (artigo 176), no referente aos princípios fundamentais;

b) Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, (artigo 7.º);

c) Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969;

d) Decreto n.º 68.065, de 14 de janeiro de 1971;

e) Atos específicos do Ministro de Estado da Educação e Cultura;

f) Resoluções e Pareceres do Conselho Federal de Educação e da Comissão Nacional de Moral e Civismo, nos limites das respectivas atribuições;

g) Disposições emanadas das Unidades Federadas, nos limites de sua competência.

Princípios Doutrinários

2 — A Educação Moral e Cívica, apoiando-se nas tradições nacionais, tem como finalidade:

a) a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso, da dignidade da pessoa e do amor à liberdade com responsabilidade, sob a inspiração de Deus;

b) a preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores espirituais e éticos da nacionalidade;

c) o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

d) o culto à Pátria, aos seus símbolos, tradições, instituições e aos grandes vultos de sua história;

e) o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade;

f) a compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o reconhecimento da organização sócio-político-econômica do País;

g) o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas, com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando ao bem comum;

h) o culto da obediência à Lei, da fidelidade ao trabalho e da integração na comunidade.

2.1 — As bases filosóficas, de que trata o item acima, deverão motivar:

a) a ação nas respectivas disciplinas de todos os titulares do magistério nacional, público ou privado, tendo em vista a formação da consciência cívica do aluno;

b) a prática educativa da moral e do civismo nos estabelecimentos de ensino, através de todas as atividades escolares, inclusive quanto ao desenvolvimento de hábitos democráticos, movimentos de juventude, estudos de problemas brasileiros, atos cívicos, promoções extraclasse e orientação dos pais.

Órgãos Envolvidos e suas Atribuições

3 — Ao nível do Ministério da Educação e Cultura, além do Conselho Federal de Educação e da Comissão Nacional de Moral e Civismo, órgãos normativos, estarão envolvidos com Educação Moral e Cívica os diferentes Departamentos e a Secretaria-Geral, na forma que dispuserem seus respectivos regimentos.

4 — São atribuições do Conselho Federal de Educação:

a) elaborar os currículos e programas básicos para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias e determinar a distribuição mínima pelas séries das atividades de Educação Moral e Cívica, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo;

b) fixar o currículo mínimo, no âmbito de sua competência, para os cursos de formação de professores e orientadores da disciplina Educação Moral e Cívica.

5 — A Comissão Nacional de Moral e Civismo, basicamente, compete:

a) implantar e manter a doutrina de Educação Moral e Cívica, de acordo com os princípios estabelecidos no Decreto-lei n.º 868/69, articulando-se, para esse fim, com as autoridades civis e militares, de todos os níveis de governo;

b) colaborar com o Conselho Federal de Educação na elaboração dos currículos e programas básicos de Educação Moral e Cívica;

c) fixar medidas específicas no referente à Educação Moral e Cívica extra-escolar;

d) estimular a realização de solenidades cívicas ou promovê-las sempre que necessário;

e) colaborar com as organizações sindicais de todos os graus para desenvolver e intensificar as suas atividades relacionadas com Educação Moral e Cívica;

f) influenciar e convocar à cooperação, para servir aos objetivos da Educação Moral e Cívica, as instituições e órgãos formadores da opinião pública e de difusão cultural, inclusive jornais, revistas, teatros, cinemas, emissoras de rádio e de televisão, entidades esportivas, de recreação, de classe e órgãos profissionais;

g) assessorar o Ministro de Estado da Educação e Cultura na aprovação dos livros didáticos, do ponto de vista moral e cívico;

h) colaborar com os demais órgãos do Ministério da Educação e Cultura na execução das providências e iniciativas que se fizerem necessárias, para o cumprimento da legislação sobre Educação Moral e Cívica;

i) articular-se com as autoridades responsáveis pela censura, no âmbito federal e estadual, tendo em vista a influência da educação assistemática sobre a formação moral e cívica;

j) promover o conhecimento do Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e demais diplomas legais pertinentes, por meio de publicações e impressos, notícias e artigos em jornais e revistas, rádio e televisão e palestras;

l) sugerir providências para a publicação de livros, fascículos, impressos, cartazes ou cartazes de difusão adequada das bases filosófico-democrático-constitucionais prescritas no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e legislação complementar e para trabalhos de fundo moral e cívico;

m) expedir Resoluções, Instruções, Pareceres e outros atos de sua competência necessários ao perfeito cumprimento do Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969, e legislação complementar.

5.1 — Para assegurar a compatibilidade da atuação referida na letra l, essa articulação deve ser feita, em cada ano, com a devida aprovação ministerial.

6 — Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão organizar uma Coordenação de Educação Moral e Cívica (COMOCI) com a finalidade de promover, incentivar e orientar a prática educativa nos estabelecimentos de ensino dos três níveis, de sua responsabilidade, em todos os seus aspectos.

6.1 — As atividades da COMOCI na coordenação dos Centros Cívicos deverão inspirar-se nas prescrições do art. 3.º do Decreto n.º 68.065, de 14 de janeiro de 1971.

7 — As administrações das unidades de ensino, de todos os graus e

modalidades, nos limites de suas atribuições, com a supervisão de orientadores, no ensino de 1.º e 2.º graus e de coordenadores, no ensino superior, são considerados, também, órgãos executivos da Educação Moral e Cívica, como disciplina e como atividade.

Disposição Curricular

8 — A Educação Moral e Cívica, como disciplina, será ministrada em caráter obrigatório em pelo menos duas séries do 1.º grau e em uma do 2.º grau e o Estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos superiores de graduação, em pelo menos o correspondente a dois semestres letivos.

8.1 — Preferencialmente os estabelecimentos de ensino localizarão a Educação Moral e Cívica no ensino de 1.º grau, em duas de suas quatro últimas séries.

8.2 — Em uma das quatro últimas séries do 1.º grau, a Educação Moral e Cívica poderá ser ministrada em conjunto com Organização Social e Política do Brasil.

8.3 — Nos cursos superiores de curta duração ou de pesquisa pura os estabelecimentos de ensino farão ajustamentos proporcionais na respectiva carga horária.

9 — O ensino supletivo e quaisquer outros ramos de ensino, quer mantidos por instituições oficiais, quer particulares, observarão, em conformidade com a sua sistemática, a disposição curricular da Educação Moral e Cívica, como disciplina e como atividade, estabelecida nas presentes normas, respeitados, quanto possível, os conteúdos mínimos fixados.

10 — A Educação Moral e Cívica, como atividade, deverá ser desenvolvida sempre que possível, juntamente com as áreas de estudo que lhe sejam mais estreitamente relacionadas.

11 — A Educação Moral e Cívica, sob a forma, também, de Estudo de Problemas Brasileiros, considerados sua finalidade e os princípios que a informam, deverá caracterizar-se e ser

ministrada como um conjunto ordenado de ensinamentos que proporcionem uma visão objetiva da realidade do País e ao mesmo tempo conduzam à formação e ao aperfeiçoamento do caráter e da cidadania dos brasileiros.

12 — Na realização dos objetivos pedagógicos visados, os professores da disciplina empregarão métodos dinâmicos de educação, fazendo apelo permanente ao interesse e à iniciativa dos estudantes e neles fomentando um esclarecido senso crítico e o ideal de participação no esforço do Brasil, por seu engrandecimento e o de seu povo.

13 — Sem prejuízo da universalidade e brasilidade dos temas a serem desenvolvidos para interpretação dos valores morais e cívicos, os professores devem levar em conta a importância de os relacionarem aos estudos e às realidades vividas pelos discentes em seu próprio meio, como condição de ajustamento profissional e social e da liderança que possam vir a exercer na comunidade a que pertencam.

14 — Nos cursos superiores em cujos currículos não conste especificamente deontologia profissional, promover-se-á a inclusão de princípios dela, no ensino de Estudo de Problemas Brasileiros.

15 — Com adequada abordagem, em especial nos cursos superiores, não deixarão de ser focalizados aspectos da conjuntura externa e interna, como ensejo para o exame objetivo das soluções que o País tem encontrado para os seus desafios.

15.1 — Ao exporem as doutrinas sociais, políticas e econômicas, relacionadas com os problemas nacionais, os professores orientarão os alunos no sentido de compreenderem eventuais condicionamentos de caráter interno e externo, que, muita vez, limitam, momentaneamente, o inteiro alcance de objetivos internos ideais.

16 — Em cada estabelecimento de ensino de 1.º ou 2.º graus é recomendável a designação de um orientador devidamente qualificado para o ensino e as atividades relativas à Edu-

cação Moral e Cívica, cabendo-lhe também a assistência ao Centro Cívico Escolar.

17 — No ensino de nível superior, sem implicar em criação de cargo, previsto ou não em outros dispositivos legais ou regimentais, será designado um dos professores titulares, devidamente qualificado, para coordenador de Estudo de Problemas Brasileiros, oferecendo-se condições para eficiente funcionamento da coordenação.

17.1 — Se necessário, as coordenações de uma mesma instituição, mormente de Universidades, poderão ser desdobradas em subcoordenações, relativas a cursos e a cargo de outros professores, que não serão obrigatoriamente titulares, conforme a amplitude e complexidade da respectiva estrutura educacional.

18 — Cada estabelecimento de ensino determinará em seu Regimento as normas e critérios de verificação de aproveitamento da disciplina, tendo em vista a sua índole peculiar, e a respectiva carga horária semanal.

19 — O ensino da disciplina Organização Social e Política do Brasil, obrigatório nos estabelecimentos de ensino de 2.º grau, deverá articular-se com a Educação Moral e Cívica e obedecer aos princípios estabelecidos no artigo 3.º do Decreto n.º 68.065/71.

20 — A ministração da disciplina Estudo de Problemas Brasileiros, nos cursos superiores, dentro das finalidades fixadas no artigo 3.º do Decreto n.º 68.065/71, far-se-á sem prejuízo de outras atividades culturais, que visem o mesmo objetivo.

21 — Deverá ser estimulada a criação de instituições extraclasse, em especial de natureza cultural, artística, assistencial e de recreação para o desenvolvimento da Educação Moral e Cívica e de Estudo de Problemas Brasileiros, como atividade.

22 — Os "Centros Cívicos Escolares", em sua organização e funcionamento, como órgãos de desenvolvimento da atividade educativa, obedecerão ao disposto nas "Diretrizes pa-

ra os Centros Cívicos", baixadas pela Comissão Nacional de Moral e Civismo em 31 de janeiro de 1972, homologados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

23 — Os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus deverão estimular a criação de círculos ou associações de pais e mestres, objetivando a maior interação família-escola.

24 — Atividades de extensão que levem o jovem ao contato direto e participativo com regiões a serem desenvolvidas social e economicamente, (tais como o "Projeto Rondon", os "Centros Rurais Universitários de Treinamento e Ação Comunitária" — CRUTAC'S) e outras realizações que promovam a Moral e o Civismo, poderão ser creditadas, por si mesmas, ou em função dos trabalhos apresentados por seus participantes, como prova complementar de aproveitamento escolar em Educação Moral e Cívica ou Estudo de Problemas Brasileiros em conjunto com a comprovação da assiduidade, bem como dos exercícios e exames escolares.

25 — As administrações dos estabelecimentos de ensino, mediante a ação dos orientadores, nos de 1.º e 2.º graus, e dos coordenadores, nos cursos superiores, assim também dos órgãos didáticos e pedagógicos da respectiva unidade, com a supervisão, nos limites de sua competência, do Conselho Federal de Educação, da Comissão Nacional de Moral e Civismo e dos Conselhos Estaduais de Educação, caberá orientar a metodologia do ensino e da atividade de Educação Moral e Cívica e de Estudo de Problemas Brasileiros, observadas as presentes diretrizes.

25.1 — As administrações escolares velarão pelo constante aperfeiçoamento dos processos didáticos no ensino de Educação Moral e Cívica e de Estudo de Problemas Brasileiros.

25.2 — Mediante orientação e assistência dos competentes órgãos técnicos, as aulas de Educação Moral e Cívica, notadamente no ensino de 1.º grau, serão apoiadas em diversificada tecnologia de ensino, com base em

recursos ilustrativos que levem em conta material gráfico e eletrônico.

25.3 — Dar-se-á ênfase ao emprego dos meios audiovisuais e de integração, comunicação e participação dos educandos na vida escolar, grupal, institucional e social, através do relacionamento entre as classes, na escola, e desta com a família, a empresa e outras instituições públicas e privadas da comunidade, especialmente aquelas incumbidas dos meios de comunicação.

Formação de Professores, Orientadores e Coordenadores

26 — A formação de professores de Educação Moral e Cívica e Estudo de Problemas Brasileiros far-se-á:

a) para o ensino de 1.º e 2.º graus, nos níveis previstos no capítulo V da Lei n.º 5.692/71.

b) para o ensino superior, em curso superiores de graduação e de pós-graduação.

26.1 — Os cursos de formação para os professores de Educação Moral e Cívica do 2.º grau e para orientadores obedecerão aos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração da Comissão Nacional de Moral e Civismo, e, para os Professores do 1.º grau, aos currículos estabelecidos pelo referido Conselho, também com a colaboração da CNMC, ou pelos Conselhos Estaduais de Educação.

26.2 — Nas quatro primeiras séries do ensino de 1.º grau não haverá um professor especial para Educação Moral e Cívica, sendo o ensino e a atividade dessa disciplina ministrados pelos professores, cumulativamente com as funções próprias.

27 — Na falta eventual de professores e orientadores, com a formação específica referida no artigo anterior, as respectivas funções serão supridas na seguinte ordem de prioridade:

a) pelos habilitados por meio de exame de suficiência, na forma da legislação em vigor;

b) por habilitação provisória e emergencial, obtida pelos licenciados em Filosofia, Ciências Sociais, Geografia, História e Pedagogia, ou, pelo menos, os que, a outros títulos, tiverem autorização para lecionar tais disciplinas, com aplicação, igualmente dos artigos 77 e 78 da Lei n.º 5.692/71.

c) em última alternativa, a disciplina será assumida pelo próprio diretor da unidade escolar, ou por ele confiada a professores titulados, na forma da lei, para o ensino de outras matérias e aos especializados em orientação educacional.

27 — Os diretores de instituições de ensino preocupar-se-ão permanentemente no provimento definitivo do quadro docente de Educação Moral e Cívica, objetivando evitar o prolongamento indefinido da situação de provimento provisório.

28 — Os professores de Educação Moral e Cívica, quando licenciados no curso de Estudos Sociais e regulamentado pela Resolução n.º 8/72, do Conselho Federal de Educação, poderão ocupar-se, também, das aulas de Organização Social e Política do Brasil.

29 — No curso superior, independentemente do corpo docente específico, a administração universitária ou das escolas isoladas poderá recorrer a especialistas nos mais diferentes ramos, conhecedores dos problemas nacionais, para colaborarem no ensino de Estudo de Problemas Brasileiros, sob a supervisão do coordenador.

Programas e Temas Básicos

30 — Os programas e temas básicos para o ensino de Educação Moral

e Cívica ou Estudo de Problemas Brasileiros, em todos os graus e ramos do sistema educativo, são os traçados no Parecer 94/71 (Item III), do Conselho Federal de Educação, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

31 — A Comissão Nacional de Moral e Civismo poderá expedir Resoluções, a serem também observadas pelos estabelecimentos de ensino, depois de homologadas pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura, enriquecendo os programas e temas básicos a que se refere o artigo anterior, respeitadas as diretrizes neles traçadas.

32 — Os programas e temas básicos poderão diversificar-se de acordo com a natureza da área de ensino ou curso, as peculiaridades regionais, o grau de adiantamento dos alunos e os recursos didáticos disponíveis, atendendo igualmente à importância e prioridade dos assuntos que devam ser ventilados.

Disposição Geral

33 — Os órgãos do Ministério da Educação e Cultura atuarão permanentemente no sentido de estimular por todos os meios disponíveis, tais como: livros, monografias, folhetos, cursos, conferências, comemorações, campanhas, programas, apoio técnico, utilizando cada um, no seu âmbito, a modalidade que lhe couber, a difusão, a aplicação e o desenvolvimento dos princípios de Educação Moral e Cívica, em articulação com os sistemas de ensino e Instituições culturais das unidades federadas.

— D.O. de 25-8-77 — pág. 11.220.